

do Comércio e Comunicações, um crédito especial de dois mil contos, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1919-1920, no capítulo 20.º B. e Artigo 273.º B, "Subvenção aos Caminhos de Ferro do Estado."

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim e tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:791

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 13.º do capítulo 2.º do projecto de orçamento para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder efectuar o pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte ao pessoal dependente da Direcção Geral de Obras Públicas, e, havendo disponibilidades no artigo 6.º do mesmo projecto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que do artigo 6.º «Pessoal do quadro», do capítulo 2.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, seja transferida a quantia de 4.500\$00 (quatro mil e quinhentos escudos) para o artigo 13.º «Ajudas de custo e despesas de transportes» do mesmo capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 6:792

Sendo necessário reforçar a dotação do artigo 246.º do capítulo 8.º do projecto de orçamento em vigor para o ano económico de 1919-1920, afim de se poder ocorrer ao pagamento das despesas com «Desdobramentos, substituições, regências provisórias e diferenças de promoções e diuturnidades» e, havendo disponibilidades no artigos 148.º, 157.º, 177.º e 180.º do mesmo capítulo:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5 do artigo 25.º da Carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que seja transferida para o citado artigo 246.º a quantia

de 6 000\$00 das dotações dos artigos abaixo indicados, do mesmo capítulo, e pela seguinte forma:

Do artigo 148.º — Escola Industrial Afonso Domingues.	2.000\$00
" " 157.º — Escola Industrial Marques de Pombal.	1.600\$00
" " 177.º — Escola Comercial Ferreira Borges.	1.400\$00
" " 180.º — Escola Comercial de Veiga Beirão.	1.000\$00
<i>Total.</i>	<i>6.000\$00</i>

O Presidente do Ministério e Ministro de Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Joaquim Granjo*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.—*Inocencio Camacho Rodrigues*.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.—*Ricardo Pais Gomes*.—*João Carlos de Melo Barreto*.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.—*Manuel Ferreira da Rocha*.—*Artur Octávio do Rego Chagas*.—*Julio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição de Comércio Externo

Decreto n.º 6:793

Convindo facilitar o comércio de exportação, libertando-o de complicações que ocasionam os pedidos de licenças para exportação de determinadas mercadorias, conforme se acha preceituado no decreto n.º 6:667, de 5 de Junho de 1920;

Considerando as vantagens em se promover a exportação de vários produtos da nossa indústria, pela valorização do trabalho nacional, e das mercadorias cuja produção exceda o consumo habitual e ainda daquelas que nenhuma aplicação presentemente possam ter no país:

Usando da autorização conferida ao Poder-Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Ficam isentas de licenças para exportação, além das mercadorias de que consta a tabela anexa ao decreto n.º 6:678, de 14 de Junho de 1920, e até deliberação em contrário, as que vão incluídas na tabela anexa a este decreto e que baixa assinada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art.º 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*António Maria da Silva*.—*José Domingues dos Santos*.

Tabela a que se refere o decreto junto, das mercadorias cuja exportação é independente de licenças do Ministério do Comércio e Comunicações:

Sardinha e biqueirão em salmoura, prensado, sêco ou enxovado.

Azeitonas, hortaliças, ervilhas e outros legumes, em conserva.

Tremoços.

Oleos de baleia e de peixe.

Lagostas e outros crustáceos (excepto os dos Açores).

Doces de qualquer qualidade.

Palha de arroz.

Chá de origem açoreana (quando despachado pelas alfândegas insulares).

Frutos de toda a espécie, verdes ou secos, e seus preparados, excluindo castanha e baga de sabugueiro.

Bôrras e sarros de vinho.

Obras de ferro ou aço, excluindo as máquinas.

Cabos e cordas de caíro.

Cabos e cordas de cizal.

Palitos fosfóricos (apenas a reexportação).

Sacos de qualquer tecido, vazios, e capas ou fardos de qualquer tecido para acondicionamento (quando destinados às colónias portuguesas).

Espécies medicinais sob qualquer fôrma, (raízes, caulos, folhas, flôres, frutos, sementes, cascas, liquens ou ervas).

Produtos químicos, especialidades farmaceuticas e preparados medicinais, de origem nacional.

Barris servidos a oleos.

Automóveis, camions e seus pertences (quando destinados às colónias portuguesas).

Borracha (apenas a reexportação).

Cêra nacional e colonial.

Retalhos de fôlha de flandres.

Paços do Govêrno da República, 16 de Julho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 6:794

Sendo conveniente regular a exportação de couros, de modo que se fiscalize rigorosamente, para que não possam sair os que são necessários ao consumo;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º—Os fardos dos couros cuja exportação fôr autorizada deverão ser préviamente examinados por um técnico, de reconhecida competência, nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º—Só poderá ser autorizada a exportação de couros com mais de 30 quilogramas por unidade.

Art. 3.º—A exportação só poderá fazer-se mediante a apresentação do certificado passado pelo fiscal técnico de que trata o artigo 1.º; a sua saída apenas será permitida pelas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto, devendo os fardos ser selados, na presença do mesmo técnico, por um funcionário da Alfândega por êle requisitado.

Art. 4.º—O técnico receberá, como remuneração do seu serviço, a importância de 2\$50 por cada hora de trabalho.

§ único.—Todas as mais despesas que hajam de ser feitas por virtude da fiscalização estabelecida pelo presente decreto, com o técnico, com o funcionário e com o mais pessoal auxiliar, correrão por conta dos respectivos exportadores.

Art. 5.º—Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços externos

Decreto n.º 6:795

Considerando que, por demora imprevista no transporte de malas postais para as ilhas adjacentes, se tornou impossível na 6.ª e 7.ª circunscrições de Previdência Social, cujas sedes são, respectivamente, Angra do Heroísmo e Funchal, dar cumprimento, na parte referente aos prazos fixados e correlativas obrigações, ao decreto n.º 6:694, de 19 de Junho de 1920, publicado nesta data no *Diário do Govêrno* n.º 127, 1.ª série;

Considerando a conveniência de se prorrogarem os aludidos prazos no continente da República Portuguesa, por maneira que sejam os mesmos fixados para as ilhas adjacentes, ficando assim legalmente uniformes;

Considerando que o § 1.º do artigo 5.º do citado decreto saiu com inexactidões que carecem de ser rectificadas;

Tendo em vista o decreto com fôrça de lei n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, que criou tribunais arbitrais de Previdência Social, e usando da autorização por êle concedida ao Govêrno, no artigo 80:

Hei por bem, regulando novamente o sorteio de vogais efectivos e suplentes dos tribunais arbitrais de Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º—Até o dia 10 de Setembro de 1920 as Mutualidades de Seguro Social Obrigatório na Doença e as Mutualidades Livres, existentes nos concelhos das capitais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes da República Portuguesa, elegerão, em sessão das respectivas assembleias gerais, os seus delegados para o sorteio de vogais efectivos e suplentes dos tribunais arbitrais e Previdência Social.

Art. 2.º—Para o sorteio de vogais dos tribunais indicados no artigo anterior são elegíveis, como delegados, todos os sócios das Mutualidades, que sejam maiores, possam tomar parte nas suas assembleias gerais e saibam ler e escrever; sendo inelegíveis todos os que estejam nas condições especificadas no § 3.º do artigo 60.º do citado decreto n.º 5:636 e incursos nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 3.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 3.º—Todas as Mutualidades existentes nos concelhos das capitais dos distritos administrativos comunicarão até 20 de Setembro de 1920, ao chefe da Circunscrição de Previdência Social competente, o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos delegados eleitos, que só poderão representar individualmente uma Mutualidade.

Art. 4.º—O sorteio dos delegados eleitos efectuar-se há nas sedes das competentes circunscrições de Previdência Social, em sessão pública, em 30 de Setembro de 1920, e será, independentemente da notificação dêste decreto, anunciado em cada circunscrição, pelo menos, com oito dias de antecedência, em editais assinados pelo respectivo chefe e afixados nos logares do estilo dos concelhos das capitais dos distritos administrativos.

Art. 5.º—O chefe de cada circunscrição de Previdência Social, na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da respectiva jurisdição, coadjuvado pelo escriturário, na qualidade de escrivão, procederá ao sorteio dos delegados, representantes das Mutualidades, mediante duas urnas numeradas, tendo, de maneira bem legível, uma, o dístico